



## **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Llicitação: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 036/2022**

**Processo Administrativo nº 23.146/2022**

**Objeto:** Realização de licitação, através do Sistema de Registro de Preços (SRP), haja vista que a contratação solicitada enquadra-se na hipótese do art.3º, inciso II do Decreto Municipal 15.499/13, e obedecendo às disposições da Lei Nacional nº 8.666/93, da Lei Complementar nº 123/06, da Lei 10.520/02, da Lei Municipal 1.727/10, dos Decretos Municipais nº 11.553/04, 15.499/13, 20.191/20 e respectivas alterações, bem como a legislação específica, visando à contratação de pessoa jurídica, objetivando PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DOS VEÍCULOS, POR MEIO DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICROPROCESSADO e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustíveis no Estado da Bahia, de forma a garantir a operacionalização da frota veicular (própria e alugada) da Prefeitura Municipal de Vitoria da Conquista, junto a Coordenação da Central de Equipamentos, vinculada à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana (SEINFRA), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

**Assunto:** Julgamento do Recurso Administrativo interposto pela pessoa jurídica **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, inscrita no CNPJ n. 05.340.639/0001-30**, em face da decisão administrativa da Pregoeira de declarar vencedora a pessoa jurídica **MV2 Serviços LTDA, inscrita no CNPJ n. 30.379.128/0001-79**, para a licitação em epígrafe.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso administrativo foi recebido, tempestivamente, na data de 14 de junho de 2022, no endereço eletrônico compraspmvc@hotmail.com, cumprindo com o disposto no artigo 109 da Lei 8.666/93, estando, apto a ser apreciado por esta Pregoeira.

### **DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Registra-se que os licitantes concorrentes foram devidamente intimados da existência e trâmite do presente Recurso Administrativo, na forma do artigo 109, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93.

### **DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE**

**Alegou, em síntese:**

1. Não comprovação da exequibilidade da proposta vencedora;
2. Atestados não condizem com a verdade e com as exigências do Edital;
3. Não atendimento da exigência da qualificação econômico-financeira.



## **DAS CONTRARRAZÕES**

A pessoa jurídica MV2 Serviços LTDA apresentou sua contrarrazão, tempestivamente em 20 de junho de 2022, alegando, em síntese:

1. Que a proposta ofertada por ela em favor da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista/BA está plenamente compatível com os descontos que são concedidos atualmente no mercado de gerenciamento de abastecimento de frotas;
2. A empresa recorrente é contumaz em ofertar elevados descontos nas licitações em que participa. A empresa PRIME ofertou um desconto de -7,21% (sete vírgula vinte e um por cento negativos) na licitação da Prefeitura Municipal de Itapioca/CE (Pregão Eletrônico nº 21.20.10), -6,65% (seis vírgula sessenta e cinco por cento negativos) na licitação da Prefeitura de João Dourado/BA (Pregão Eletrônico nº 009/2021) e -7,11% (sete vírgula onze por cento negativos) no Pregão Eletrônico nº 111/2021 na licitação da Prefeitura de Chupinguaia/RO. Por fim, deve-se mencionar a licitação da Prefeitura de Piraquara/PR (Pregão Eletrônico nº 19/2022), realizada em 30/03/2022, onde foi concedido o valor absurdo de -31,70% (trinta e um vírgula setenta por cento negativos);
3. Esclarece que as empresas deste seguimento auferem lucro cobrando uma taxa de administração dos seus clientes e dos seus postos credenciados, além de valores decorrentes de aplicações financeiras e de antecipação de recebíveis;
4. Salienta que todos os atestados de capacidade técnica apresentados são mais que suficientes para demonstrar a sua expertise e capacidade técnica para a prestação do serviço;
5. Que apresentou o Balanço Patrimonial conforme o item 9.10.2. do Edital, contando com dois livros diários, referente as datas de 01/01/2021 a 30/09/2021 e 01/10/2021 a 31/12/2021.

## **DO RELATÓRIO**

Aos dezenove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, às 09h00min, na sala de licitações da Gerência de Compras deste Município, situada na Praça Joaquim Correia, nº 55, Centro, reuniu-se a pregoeira da licitação e equipe de apoio, nomeados pelo Decreto Municipal nº 21.742\*, de 07 de março de 2022, para apreciar o recurso administrativo interposto pela pessoa jurídica **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA**, passando doravante a ser chamada pelo epíteto PRIME E/OU RECORRENTE, onde pelo qual, a mesma é contrária a habilitação da pessoa jurídica MV2 Serviços LTDA, doravante chamada pelo epíteto MV2 E/OU RECORRIDA.

Considerando que o recurso interposto alude, também, sobre aspectos que foram aprovados pela Unidade Requisitante na avaliação técnica e financeira conforme C.I. nº 264/2022, de 08 de junho de 2022, subscrita pelo Procurador, Sr. Vinícius Sidarta Umburana Ribeiro Lima e pelo Coordenador da Central de Equipamentos, Sr. Lucas de Jesus Batista, acompanhada do Relatório Técnico assinado pelo Sr. Josué Azevedo Leite, responsável técnico, esta Pregoeira encaminhou a peça recursal à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana - SEINFRA para análise da demanda. Neste sentido, recebemos o Parecer 026/2022-PGM-SEINFRA, o qual manifesta, em síntese:



1. É de conhecimento público que o TCM-BA já se manifestou acerca da possibilidade da apresentação de proposta com taxa de administração negativa, conforme Parecer expedido no Processo TCM nº 10296-17;
2. Que a apresentação de uma proposta pode ser realizada com taxa de administração nula ou negativa, com a sua validade e aceitação pela administração pública, em razão da forma como o serviço é executado;
3. O certame diz respeito à prestação de serviços de gerenciamento com a implementação de sistema informatizado e integrado com a utilização de cartão magnético OU microprocessado;
4. Cumpre lembrar que “pertinente e compatível” não significa **IGUAL**. A recorrente não efetuou a devida impugnação dos atestados de forme veemente, apenas argumentou superficialmente acerca de suposta imprestabilidade dos atestados;
5. Registra que a empresa declarada vencedora apresentou diversos atestados de capacidade técnica, não tendo nenhum deles que venha a conter indicativo de que não condigam com a realidade ou que sejam fruto de declaração inconsistente ou destoante;
6. Nega provimento, no tocante às impugnações apresentadas que tiveram como foco as circunstâncias atinentes à suposta inexequibilidade da proposta e no que se cinge à questão dos atestados de capacidade técnica.

É o relatório, passemos ao julgamento.

### **DA ANÁLISE DA DEMANDA**

Em razão do Recurso interposto abordar-se-á *de per si* os motivos apresentados pelo Recorrente.

O Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 036/2021 foi publicado e disponibilizado na íntegra aos interessados em 17 de maio de 2022 e teve a sua sessão de disputa realizada em 02 de junho de 2022, o qual consta a previsão em que restou consignado a seguinte diretiva: *“Em se tratando de taxa administrativa, serão aceitos valores com desconto negativo, para tanto, disponibilizamos tabela que deverá nortear a disputa de lances na plataforma do licitações-e propiciando condições para a oferta de valores inferiores a zero (negativos). Vale ressaltar que somente serão admitidos dois números após a vírgula na proposta final da arrematante conforme exemplo a seguir.”*, cabe salientar que neste período o instrumento convocatório não foi impugnado e que, conforme histórico da sessão de disputa, todos os fornecedores ofertaram lances com taxa negativa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E INOVAÇÃO  
GERÊNCIA DE COMPRAS**

[www.pmvba.gov.br](http://www.pmvba.gov.br)

LANCES	Valor Hipotético	Valor representativo FÓRMULA (A-B=C)	Valor final em porcentagem % FÓRMULA (C/100)
COLUNA (A)	COLUNA (B)	COLUNA(C)	COLUNA (D)
122,05	100	22,05	22,05%
110	100	10	10,00%
105,23	100	5,23	5,23%
102,45	100	2,45	2,45%
101	100	1	1,00%
100	100	0	0,00%
99	100	-1	-1,00%
96,02	100	-3,98	-3,98%
95,1	100	-4,9	-4,90%
81,33	100	-18,67	-18,67%
80	100	-20	-20,00%
<b>RESULTADO FINAL (D X VALOR TOTAL ESTIMADO PARA CONSUMO)</b>			

**Licitação [nº 938958] e Lote [nº 1]**

Responsável	LARA BETANIA LE LIS OLIVEIRA
Pregoeiro	MEG DE SOUSA MARQUES
Apoio	ADSON SANTOS CARVALHO

**Lista de fornecedores**

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 MV2 SERVICOS LTDA	EPP*	Arrematante	R\$ 92,99	02/06/2022 15:04:14:884
2 CEGONHA PECAS E MANUTENCAO AUTOMOTIVA EIRELI	ME*	Classificado	R\$ 93,00	02/06/2022 15:03:54:418
3 SMART SERVICOS LTDA	ME*	Classificado	R\$ 94,00	02/06/2022 14:55:18:821
4 PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EP	OE*	Classificado	R\$ 94,51	02/06/2022 14:48:56:274
5 MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 96,20	02/06/2022 14:37:10:160
6 TICKET SOLUÇOES HDFGT SA	OE*	Classificado	R\$ 96,97	02/06/2022 14:37:46:734
7 TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA	OE*	Classificado	R\$ 99,01	02/06/2022 14:35:42:117

Mostrando de 1 até 7 de 7 registros

[Primeiro](#) [Anterior](#) [1](#) [Próximo](#) [Último](#)

Portanto, era de conhecimento amplo a possibilidade de apresentação de proposta com valores inferiores a zero, ou seja, taxa negativa. Oportuno e procedente mencionar que a apresentação de uma proposta pode ser realizada com taxa de administração nula ou negativa, com a sua validade e aceitação pela administração pública, em razão da forma como o serviço é executado. Vejamos o texto legal da Lei 8.666/93:

*Lei 8.666/93, art. 44, §3º: No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*§3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E INOVAÇÃO  
GERÊNCIA DE COMPRAS**

[www.pmvca.gov.br](http://www.pmvca.gov.br)

*não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.* (grifo nosso)

**Concessa maxima venia**, é de conhecimento público que o TCM-BA, por meio de sua Assessoria Jurídica, já se manifestou, em algumas oportunidades, acerca da possibilidade da apresentação de proposta com taxa de administração negativa, conforme se vê da explanação feita por meio do Parecer expedido no Processo TCM n.º 10296-17, em que a própria Recorrente foi denunciante, promovido em face do então prefeito do município de Presidente Jânio Quadros, ocasião em que apresentou denúncia acerca da possível irregularidade em pregão com objeto similar ao do caso em análise, tendo sido a denúncia julgada improcedente, com a seguinte deliberação: “... Votamos, com lastro no inciso XX do artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 06/91, pelo conhecimento e improcedência da Denúncia contida no processo TCM nº 10296-18 promovida pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em face dos motivos alinhados acima, com o consequente arquivamento...”. Deve-se, ainda, mencionar que o próprio Ministério Público de Contas, do TCM-BA já se manifestou em caso similar a este, mais precisamente por meio da Manifestação M.P.C. n.º 1019/2015, vinculado ao processo TCM 08060-14, em licitação vinculada ao Município de Valença, tendo como base o Pregão Presencial 049/2014, que teve como objeto a contratação de empresa especializada para prestar serviços de fornecimento de vale combustível em papel e cartão de pagamento magnético, tendo entendido acerca da possibilidade de serem apresentadas propostas com taxas de administração negativas ou igual a zero, desde que houvesse a indicação nos editais de licitação.

Oportuno e procedente transcrever parte do julgado do TCU sobre o tema em questão, a saber:

3. Como visto, o cerne da matéria constante da presente representação diz respeito à **possibilidade de se admitir ou não a oferta de taxas zero ou negativas em concorrências públicas** para a contratação de serviços de fornecimento de **vales alimentação ou refeição**, em face da proibição contida no parágrafo 3º do art. 44 da Lei de Licitações, referente à inadmissibilidade de se admitir [...]. 6. Ocorre, porém, que no laborioso trabalho realizado pelo Sr. Analista Wagner César Vieira esse destaca com acuidade, o quanto temeroso seria utilizar-se como único critério para se determinar a exequibilidade da taxa de administração os aspectos de sua positividade ou negatividade, visto que poderíamos estar incorrendo em "enganosa interpretação" do citado dispositivo legal. 7. Isso porque, conforme foi apurado na inspeção em apreço, a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro. Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados (as quais variam de 1 a 8%), das



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E INOVAÇÃO  
GERÊNCIA DE COMPRAS**

[www.pmvca.gov.br](http://www.pmvca.gov.br)

sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tíquetes, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tíquetes pelo cliente, reembolso à rede de credenciados (varia de 7 a 16 dias). 8. **Não menos esclarecedora é a colocação do Douto Ministério Público ao afirmar que não devemos nos ater apenas ao aspecto formal da norma, mas, sim, perseguir seu objetivo que é garantir que a proposta apresentada seja exequível**, ou seja, permita a realização da obra e/ou serviço de boa qualidade, sem interrupções, ou mesmo, prevenir a administração da apresentação de constantes pleitos de aumentos de preços, o que, sem dúvida alguma, pode ser considerado como forma de burlar a concorrência pública. 9. Na realidade, não existiu por parte da Administração Pública a exigência de se ofertar taxas negativas. Essas taxas são ditadas pelo próprio mercado, haja vista que de 13 (treze) empresas consultadas, 10 (dez) apresentaram propostas com taxas negativas. Da mesma forma, após tal realidade fática, **não vejo como afirmar que essas taxas sejam incompatíveis com as praticadas pelo mercado, vendo descaracterizada, assim, a inexequibilidade dos preços, pois as empresas, numa sociedade capitalista como a que vivenciamos hoje, não conceberiam trabalhar com prejuízo**. 10. Assiste, assim, razão à Unidade técnica quando essa afirma que o que deve prevalecer é a prova inequívoca de que o ofertante será capaz de, uma vez a ele adjudicado o objeto da licitação, executá-lo à vista de seus custos e receitas auferidas. Afinal, não se pode admitir que uma vez compatível a taxa ofertada, não possa a Administração Pública realizar bons negócios. A Lei de Licitações busca conciliar a proposta mais vantajosa para a administração com os princípios da igualdade, moralidade, legalidade e legitimidade. 11. Necessário se faz aplicar a norma ao caso concreto, e neste caso não se pode desprezar a realidade do ramo de negócio envolvido, muito menos a sua evolução, sob o risco de sermos atropelados pela realidade social e econômica em constante mutação” (Decisão 38/1996, Plenário, rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi). (grifo nosso)

Desse modo, torna-se absolutamente clarividente que, de acordo com a interpretação do art. 44, §3º, da Lei de Licitações, à luz de cada situação específica, na situação em comento, tendo em vista que a contratação propicia ao particular a obtenção de recursos por outras vias, deve-se admitir a possibilidade da taxa de administração nula ou negativa, não havendo ilegalidade ou irregularidade na inserção de tal cláusula editalícia.

Passamos a outro apontamento apresentado pela Recorrente. Alegou que a Recorrida teria apresentado Atestado de Capacidade Técnica com inconsistências para o objeto licitado, visto que a licitante vencedora não teria comprovado, por meio de documentos hábeis, a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E INOVAÇÃO  
GERÊNCIA DE COMPRAS**

[www.pmvc.ba.gov.br](http://www.pmvc.ba.gov.br)

sua capacidade para operacionalizar o objeto do certame e, por conseguinte, deveria ser inabilitada face às alegadas irregularidades.

Vejamos o objeto licitado no certame em questão: “*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DOS VEÍCULOS, POR MEIO DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICROPROCESSADO e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustíveis no Estado da Bahia, de forma a garantir a operacionalização da frota veicular (própria e alugada) da Prefeitura Municipal de Vitoria da Conquista, junto a Coordenação da Central de Equipamentos, vinculada à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana (SEINFRA), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência*

”.

Ora, de acordo com a interpretação literal do dispositivo editalício, o certame diz respeito à prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, com a implementação de sistema informatizado e integrado com a utilização de cartão magnético OU microprocessado. Assim, pode ser vislumbrado, a conjunção alternativa “OU” é, em verdade, uma permissividade, ou seja, elenca-se ou atribui-se uma faculdade diante, obviamente, das alternativas criadas e entalhadas no documento ou instrumento firmado ou que o valha. Desta forma, da simples leitura do objeto acima transscrito, percebe-se que o controle pode ser feito por meio de implementação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético OU microprocessado.

De acordo com a análise dos documentos juntados pela licitante MV2, os atestados de capacidade técnica são condizentes com o quanto preconizado no instrumento convocatório no que diz respeito ao objeto licitado, pois os atestados apresentados mencionam a capacidade da empresa de fornecer os serviços que compõem o procedimento licitatório, não havendo, assim, em tese, contrariedade como fora aventada pela Recorrente. Oportuno e procedente registrar que a Recorrida apresentou diversos atestados de capacidade técnica, expedido por alguns entes públicos, não tendo nenhum deles que venha a conter, *a priori*, indicativo de que não condigam com a realidade ou que sejam fruto de declaração inconsistente ou destoante dos acontecimentos.

O Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 036/2022 em seu item 9.11.1. indica que os **atestados de capacidade técnica deverão comprovar a aptidão para o objeto contratado** em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Ou seja, as exigências de atestado no edital, refere-se à pertinência e à compatibilidade com objeto. A saber, a pessoa jurídica MV2 também apresentou atestado de capacidade técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, o qual atesta a prestação do serviço de gerenciamento informatizado do abastecimento da frota de veículos em rede de postos credenciados através de cartões magnéticos oriundo do Pregão Eletrônico SRP nº 014/2020 que no Anexo I – Termo de Referência, item 13.2., dispõe que: “*A empresa deverá disponibilizar para a Secretaria de Saúde um sistema de relatório de consumo médio por veículo, cadastro de motorista, cadastro de veículo, relação de postos credenciados.*”.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E INOVAÇÃO  
GERÊNCIA DE COMPRAS**

[www.pmvba.gov.br](http://www.pmvba.gov.br)

O que se observa é que a Recorrente está presa no formalismo do texto apresentado no instrumento convocatório e nos atestados de capacidade técnica. Cabe ressaltar que a licitação tem por objetivo a contratação da proposta mais vantajosa. E, para tanto, deve seguir um procedimento formal definido na Lei de Licitações e demais normativos aplicáveis. Entretanto, não pode ser confundida a formalidade necessária para atribuir segurança ao procedimento com o formalismo excessivo que se prende a rigorismos desnecessários, que colidem com a finalidade visada na norma e em detrimento da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade e do interesse público. Assim sendo, as alegações da pessoa jurídica PRIME não merecem prosperar

No tocante à argumentação que a pessoa jurídica MV2 não atende as exigências da qualificação econômico-financeira, passamos ao texto da Lei nº 8.666/93, art. 31:

*A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

Ademais, ao examinar o edital do PE SRP 036/2022, podemos observar o seguinte:

**9.10.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis de resultados do último exercício social exigível (2021), apresentados na forma da lei, devidamente registrados na Junta comercial ou órgão equivalente**, que comprove a boa situação financeira da empresa atualizada por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, vedada a sua substituição por Balancetes ou Balanços Provisórios, de acordo com a Lei das Sociedades por Ações, **constando Termo de Abertura e Encerramento**;

**9.10.3.** A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E INOVAÇÃO  
GERÊNCIA DE COMPRAS**

[www.pmvc.ba.gov.br](http://www.pmvc.ba.gov.br)

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

**9.10.4.** As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item/grupo pertinente.

Como podemos observar, **em nenhum momento o instrumento convocatório faz menção de que os Índices de Liquidez seriam a única forma de análise para aprovação da capacidade econômica das licitantes**. Conforme a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º: “*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*”. Além disso, não consta nas jurisprudências tão pouco nas decisões dos Tribunais de Contas a vinculação de tal exigência nos editais de licitação.

Outrossim não consta exigência de que o Balanço a ser apresentado deverá conter apenas um único volume de escrituração referente ao ano contábil, mas sim, o último exercício social exigível. Ademais, no código civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, também não apresenta esta disposição.

A saber: o Livro Diário é um livro de exigência obrigatória para a escrituração comercial e contábil das Empresas e, seu registro em órgão competente é condição legal e fiscal como elemento de prova. A exigência legal do Livro Diário data desde a edição do Código Comercial (25/06/1850), atualmente recepcionado pela Lei nº 10.406/02, tanto para a sua escrituração quanto para sua autenticação e registro em órgão competente. O artigo 1.181, da mesma Lei nº 10.106/02, estabelece que “*salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postas em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis*”. Ainda, a NBCT- 2.1 no item 2.1.5.4, determina: “*O Livro Diário será registrado no Registro Público competente, de acordo com a legislação vigente*”. A Instrução Normativa do DNRC nº 102/06, de 25.04.2006, diz, no art. 12, que: “*Lavrados os termos de abertura e de encerramento, os instrumentos de escrituração dos empresários e das sociedades empresárias, de caráter obrigatório, salvo disposição especial em lei, deverão ser submetidos à autenticação pela Junta Comercial*”. Neste sentido, o **Balanço Patrimonial registrado na forma da lei deve apresentar indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E INOVAÇÃO  
GERÊNCIA DE COMPRAS**

[www.pmvvc.ba.gov.br](http://www.pmvvc.ba.gov.br)

**Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90).** Insta destacar que o balanço patrimonial da pessoa jurídica MV2 cumpriu todos os requisitos contábeis mencionados acima, pois, em observância as duas partes apresentadas, comprehende o ano fiscal relativo ao exercício social de 1º de janeiro à 31 de dezembro de 2021. Não obstante, com patrimônio líquido de R\$ 768.230,16 (setecentos e sessenta e oito mil, duzentos e trinta reais e dezesseis centavos), acima dos 10% em relação ao valor do lote arrematado pela licitante, conforme item 9.10.4. do instrumento convocatório, citado acima.

Destarte, dadas às razões mencionadas, entendemos improcedente a inabilitação e a desclassificação da proposta pelos motivos alegados pela Recorrente. Assim, não há como prosperar as alegações, motivo pelo qual entendemos impertinentes seus questionamentos.

**DECISÃO**

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditados da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520, Decreto Federal 10.024/2019, Decreto Municipal 20.191/2020 e Decreto Municipal 21.742/2022\*, nos termos do edital e de todos os atos até então praticados por esta Pregoeira, pautada nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve manter sua decisão, sugerindo o **NÃO PROVIMENTO** ao recurso da pessoa jurídica **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA**, inscrita no **CNPJ n. 05.340.639/0001-30**, por não trazer argumentos suficientes a poder causar alteração na licitação, onde **ACOLHO E JULGO IMPROCEDENTE** o recurso interposto, mantendo a decisão de declarada vencedora para o **Pregão Eletrônico SRP 036/2022** a pessoa jurídica **MV2 Serviços LTDA**, inscrita no **CNPJ n. 30.379.128/0001-79**, por estar em conformidade ao Edital conforme demonstrado na análise da peça recursal. Assim, submeto a presente manifestação à consideração superior de Vossa Senhoria, Edivaldo Santos Ferreira Júnior, Secretário Municipal de Gestão e Inovação.

Vitória da Conquista - Bahia, 22 de julho de 2022.

**Meg de Sousa Marques**  
Pregoeira



**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**ACOLHO e HOMOLOGO** o julgamento proferido pela Pregoeira nos autos do Pregão Eletrônico SRP nº 036/2022, em face do Recurso Administrativo impetrado pela pessoa jurídica **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, inscrita no CNPJ n. 05.340.639/0001-30**. Determino que os autos retornem à Gerência de Compras para adoção das medidas administrativas pertinentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 22 de julho de 2022.

**Edivaldo Santos Ferreira Júnior**  
Secretário Municipal de Gestão e Inovação